PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



MUSEU MONSENHOR ESTANISLAU WOLSKI

PROJETO REJEITADO
Sessão em 05/10/26
Presidente

**MENSAGEM Nº 089/2026**
**SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 2026.**

**SENHOR PRESIDENTE:**
**EGRÉGIA CÂMARA:**

Ao cumprimentar cordialmente Vossas Excelências encaminhamos à apreciação o Projeto de Lei nº 056/2026 que **"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARÁTER EMERGENCIAL DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO".**

Vimos por meio deste solicitar a contratação temporária em caráter emergencial de **01 (um) Motorista de Veículo Pesado** para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Sabe-se que temos falta de servidores em vários setores da Administração Municipal, e para isso um dos servidores efetivos que realizava o transporte escolar foi remanejado, exercendo suas atividades em outra Secretaria para auxiliar nas demandas. Por este motivo solicitamos a contratação temporária de **01 (um) Motorista de Veículo Pesado,** tendo em vista a necessidade deste profissional para atuar no Transporte Escolar dos alunos do município.

Sem mais para o momento, colhemos a oportunidade para enviar cordiais saudações.

PROJETO REJEITADO
Sessão em 05/10/26
Presidente

**ELISBERTO DOS SANTOS FERREIRA**
Prefeito Municipal

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR**
**ROGÉRIO DE SANTIS MORAIS**
**PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES**
**SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES-RS**

BAIXADO
Comissão CRT
Data 14/09/26
Presidente Secretário



MUSEU MONSENHOR
ESTANISLAU WOLSKI

**PROJETO DE LEI Nº 056/2026**

**"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARÁTER EMERGENCIAL DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO".**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar emergencialmente em caráter de excepcional interesse público:

**- 01 (um) Motorista de Veículo Pesado,** com remuneração mensal de R$ 1.858,78 (um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), com carga horária semanal de 40 horas.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 3º** A presente contratação vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor a contar da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES,** 03 de setembro de 2026.

**FELISBERTO DOS SANTOS FERREIRA**
Prefeito Municipal

PROJETO
REJEITADO
Sessão em 05/10/26

Presidente

**PARECER JURÍDICO Nº 106/2026**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 056/2026 – Poder Executivo Municipal

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 056/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a contratação temporária, em caráter emergencial e de excepcional interesse público, de 01 (um) Motorista de Veículo Pesado, para atuação junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

A proposição prevê remuneração mensal de R$ 1.858,78, carga horária de 40 horas semanais e contratação pelo período de 06 (seis) meses, correndo as despesas por conta de dotação orçamentária própria.

Conforme a Mensagem nº 089/2026, a contratação é destinada ao transporte escolar dos alunos do Município. Como justificativa, o Executivo informa haver falta de servidores em diversos setores e esclarece que um dos servidores efetivos que realizava o transporte escolar foi remanejado para exercer suas atividades em outra Secretaria, circunstância que teria gerado a necessidade da contratação temporária.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, II, como regra para ingresso no serviço público, a prévia aprovação em concurso público, admitindo, excepcionalmente, no inciso IX do mesmo dispositivo, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por se tratar de exceção à regra constitucional do concurso público, a contratação temporária pressupõe demonstração concreta dos requisitos que a justificam, não sendo suficiente a simples qualificação legislativa da situação como emergencial ou de excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 612 da Repercussão Geral, assentou que a validade da contratação temporária exige previsão legal da hipótese excepcional, prazo predeterminado, necessidade temporária, interesse público excepcional e indispensabilidade da contratação, não podendo o instituto ser utilizado como mecanismo ordinário de provimento de necessidades permanentes da Administração.

No caso em análise, embora o Projeto de Lei estabeleça prazo determinado, a justificativa apresentada não demonstra satisfatoriamente a existência de circunstância temporária e excepcional que tenha originado a necessidade da contratação.

O transporte escolar constitui atividade regular e previsível da Administração Municipal, desenvolvida durante o período letivo. A necessidade de motorista para sua execução integra, portanto, o funcionamento ordinário do serviço público municipal.

Mais relevante, entretanto, é que a própria Mensagem nº 089/2026 informa que havia servidor efetivo realizando o transporte escolar e que este foi remanejado pela própria Administração para exercer atividades em outra Secretaria.

Assim, conforme os elementos apresentados ao Poder Legislativo, a necessidade de contratação não decorreu de afastamento imprevisível, licença, vacância inesperada, aumento extraordinário da demanda ou outra contingência excepcional. A necessidade surgiu em razão de decisão administrativa de retirar da atividade o servidor efetivo que já a desempenhava.

Esse aspecto fragiliza substancialmente o enquadramento pretendido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Não se mostra adequado que uma decisão administrativa de remanejar servidor efetivo que desempenhava atividade ordinária e permanente seja utilizada, por si só, como fundamento para caracterizar situação emergencial e de excepcional interesse público destinada à contratação temporária de outro profissional para ocupar justamente a função que ficou descoberta.

A contratação temporária deve servir ao atendimento de uma necessidade excepcional da Administração, e não à substituição de servidor efetivo deslocado por opção administrativa, salvo se demonstrada circunstância igualmente excepcional que tenha tornado indispensável esse remanejamento.

Entretanto, a Mensagem encaminhada não esclarece as razões concretas que determinaram o remanejamento, por quanto tempo o servidor permanecerá em outra Secretaria, tampouco se existe previsão de seu retorno ao transporte escolar.

Também não se encontra suficientemente demonstrada a temporariedade concreta da necessidade. O Projeto fixa a contratação em seis meses, mas não esclarece qual fato fará cessar a necessidade ao término desse período ou qual providência definitiva será adotada pela Administração.

A mera estipulação de prazo contratual não transforma, por si só, uma necessidade ordinária em temporária.

Além disso, merece atenção o próprio prazo de 06 (seis) meses previsto no art. 3º do Projeto de Lei. A contratação é justificada especificamente pela necessidade de atuação do profissional no transporte escolar dos alunos do Município; contudo, a proposição é apresentada no mês de setembro de 2026, quando restam poucos meses para o encerramento do ano letivo.

Considerando que as atividades escolares regulares se encerram no mês de dezembro, a contratação pelo período integral de seis meses ultrapassaria o próprio ano letivo de 2026, sem que a Mensagem nº 089/2026 apresente justificativa para essa extensão temporal.

Não se afirma que eventual contratação temporária de motorista deva necessariamente se encerrar no último dia do calendário escolar. Todavia, deve existir compatibilidade entre a duração da contratação excepcional e a duração da necessidade que lhe serve de fundamento.

Se a justificativa apresentada consiste na necessidade de assegurar o transporte escolar em razão do remanejamento de servidor efetivo, caberia ao Executivo demonstrar por que a contratação necessita perdurar por seis meses, inclusive em período posterior ao encerramento das atividades escolares de 2026.

A ausência dessa demonstração reforça a fragilidade da caracterização da temporariedade e excepcionalidade, uma vez que nem mesmo o prazo escolhido se encontra suficientemente relacionado à situação apresentada como fundamento da contratação.

Também não se desconhece a relevância do transporte escolar e a necessidade de assegurar sua continuidade. O fato de a atividade possuir caráter permanente não impede, isoladamente, a contratação temporária quando surgir uma contingência efetivamente excepcional e transitória.

O problema, no caso concreto, está justamente na ausência de demonstração dessa contingência.

A justificativa genérica de que existe "falta de servidores em vários setores" tampouco é suficiente para caracterizar excepcional interesse público. Se a deficiência de pessoal possui natureza estrutural, a solução deve ser buscada mediante adequado dimensionamento do quadro e, quando necessário, provimento efetivo dos cargos, não pela utilização da contratação temporária como mecanismo ordinário de suprimento de pessoal.

Dessa forma, os elementos apresentados não demonstram suficientemente qual circunstância excepcional tornou indispensável a contratação, por que foi necessário remanejar o servidor efetivo que já realizava o transporte escolar, por quanto tempo perdurará essa situação e por que a contratação necessita estender-se por seis meses.

Nesse contexto, a justificativa apresentada não se mostra suficiente para caracterizar a necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA DESFAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 056/2026, na forma apresentada, por não restar suficientemente demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

A necessidade decorre do remanejamento de servidor efetivo que já realizava o transporte escolar, sem justificativa suficiente para a excepcionalidade da medida, somando-se a previsão de contratação por seis meses, período que ultrapassa o encerramento do ano letivo em dezembro.

Assim, entende-se não estarem suficientemente caracterizadas a excepcionalidade e a temporariedade necessárias à contratação pretendida.

É o parecer.

Santo Antônio das Missões – RS, 14 de setembro de 2026.

**VANDERSON BARCELOS GODOI**
**ASSESSOR JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO Nº 106/2026**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 056/2026 – Poder Executivo Municipal

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 056/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a contratação temporária, em caráter emergencial e de excepcional interesse público, de 01 (um) Motorista de Veículo Pesado, para atuação junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

A proposição prevê remuneração mensal de R$ 1.858,78, carga horária de 40 horas semanais e contratação pelo período de 06 (seis) meses, correndo as despesas por conta de dotação orçamentária própria.

Conforme a Mensagem nº 089/2026, a contratação é destinada ao transporte escolar dos alunos do Município. Como justificativa, o Executivo informa haver falta de servidores em diversos setores e esclarece que um dos servidores efetivos que realizava o transporte escolar foi remanejado para exercer suas atividades em outra Secretaria, circunstância que teria gerado a necessidade da contratação temporária.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, II, como regra para ingresso no serviço público, a prévia aprovação em concurso público, admitindo, excepcionalmente, no inciso IX do mesmo dispositivo, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por se tratar de exceção à regra constitucional do concurso público, a contratação temporária pressupõe demonstração concreta dos requisitos que a justificam, não sendo suficiente a simples qualificação legislativa da situação como emergencial ou de excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 612 da Repercussão Geral, assentou que a validade da contratação temporária exige previsão legal da hipótese excepcional, prazo predeterminado, necessidade temporária, interesse público excepcional e indispensabilidade da contratação, não podendo o instituto ser utilizado como mecanismo ordinário de provimento de necessidades permanentes da Administração.

No caso em análise, embora o Projeto de Lei estabeleça prazo determinado, a justificativa apresentada não demonstra satisfatoriamente a existência de circunstância temporária e excepcional que tenha originado a necessidade da contratação.

O transporte escolar constitui atividade regular e previsível da Administração Municipal, desenvolvida durante o período letivo. A necessidade de motorista para sua execução integra, portanto, o funcionamento ordinário do serviço público municipal.

Mais relevante, entretanto, é que a própria Mensagem nº 089/2026 informa que havia servidor efetivo realizando o transporte escolar e que este foi remanejado pela própria Administração para exercer atividades em outra Secretaria.

Assim, conforme os elementos apresentados ao Poder Legislativo, a necessidade de contratação não decorreu de afastamento imprevisível, licença, vacância inesperada, aumento extraordinário da demanda ou outra contingência excepcional. A necessidade surgiu em razão de decisão administrativa de retirar da atividade o servidor efetivo que já a desempenhava.

Esse aspecto fragiliza substancialmente o enquadramento pretendido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Não se mostra adequado que uma decisão administrativa de remanejar servidor efetivo que desempenhava atividade ordinária e permanente seja utilizada, por si só, como fundamento para caracterizar situação emergencial e de excepcional interesse público destinada à contratação temporária de outro profissional para ocupar justamente a função que ficou descoberta.

A contratação temporária deve servir ao atendimento de uma necessidade excepcional da Administração, e não à substituição de servidor efetivo deslocado por opção administrativa, salvo se demonstrada circunstância igualmente excepcional que tenha tornado indispensável esse remanejamento.

Entretanto, a Mensagem encaminhada não esclarece as razões concretas que determinaram o remanejamento, por quanto tempo o servidor permanecerá em outra Secretaria, tampouco se existe previsão de seu retorno ao transporte escolar.

Também não se encontra suficientemente demonstrada a temporariedade concreta da necessidade. O Projeto fixa a contratação em seis meses, mas não esclarece qual fato fará cessar a necessidade ao término desse período ou qual providência definitiva será adotada pela Administração.

A mera estipulação de prazo contratual não transforma, por si só, uma necessidade ordinária em temporária.

Além disso, merece atenção o próprio prazo de 06 (seis) meses previsto no art. 3º do Projeto de Lei. A contratação é justificada especificamente pela necessidade de atuação do profissional no transporte escolar dos alunos do Município; contudo, a proposição é apresentada no mês de setembro de 2026, quando restam poucos meses para o encerramento do ano letivo.

Considerando que as atividades escolares regulares se encerram no mês de dezembro, a contratação pelo período integral de seis meses ultrapassaria o próprio ano letivo de 2026, sem que a Mensagem nº 089/2026 apresente justificativa para essa extensão temporal.

Não se afirma que eventual contratação temporária de motorista deva necessariamente se encerrar no último dia do calendário escolar. Todavia, deve existir compatibilidade entre a duração da contratação excepcional e a duração da necessidade que lhe serve de fundamento.

Se a justificativa apresentada consiste na necessidade de assegurar o transporte escolar em razão do remanejamento de servidor efetivo, caberia ao Executivo demonstrar por que a contratação necessita perdurar por seis meses, inclusive em período posterior ao encerramento das atividades escolares de 2026.

A ausência dessa demonstração reforça a fragilidade da caracterização da temporariedade e excepcionalidade, uma vez que nem mesmo o prazo escolhido se encontra suficientemente relacionado à situação apresentada como fundamento da contratação.

Também não se desconhece a relevância do transporte escolar e a necessidade de assegurar sua continuidade. O fato de a atividade possuir caráter permanente não impede, isoladamente, a contratação temporária quando surgir uma contingência efetivamente excepcional e transitória.

O problema, no caso concreto, está justamente na ausência de demonstração dessa contingência.

A justificativa genérica de que existe "falta de servidores em vários setores" tampouco é suficiente para caracterizar excepcional interesse público. Se a deficiência de pessoal possui natureza estrutural, a solução deve ser buscada mediante adequado dimensionamento do quadro e, quando necessário, provimento efetivo dos cargos, não pela utilização da contratação temporária como mecanismo ordinário de suprimento de pessoal.

Dessa forma, os elementos apresentados não demonstram suficientemente qual circunstância excepcional tornou indispensável a contratação, por que foi necessário remanejar o servidor efetivo que já realizava o transporte escolar, por quanto tempo perdurará essa situação e por que a contratação necessita estender-se por seis meses.

Nesse contexto, a justificativa apresentada não se mostra suficiente para caracterizar a necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA DESFAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 056/2026, na forma apresentada, por não restar suficientemente demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

A necessidade decorre do remanejamento de servidor efetivo que já realizava o transporte escolar, sem justificativa suficiente para a excepcionalidade da medida, somando-se a previsão de contratação por seis meses, período que ultrapassa o encerramento do ano letivo em dezembro.

Assim, entende-se não estarem suficientemente caracterizadas a excepcionalidade e a temporariedade necessárias à contratação pretendida.

É o parecer.

Santo Antônio das Missões – RS, 14 de setembro de 2026.

**VANDERSON BARCELOS GODOI**
**ASSESSOR JURÍDICO**